

Parecer 850/2025

De: Ana B. - PGM-ASS-JUR-MANUELLA

Para:

Data: 23/09/2025 às 11:30:02

Setores envolvidos:

PGM-ASS-JUR-MANUELLA

PARECER JURÍDICO

—
Ana Manuella Barros

Assessora de Assuntos Jurídicos

Anexos:

PARECER_JURIDICO_SERVICO_LOCACAO_DE_IMPRESSORA_PE_100_25_1__verificado.pdf

Ref.: Memorando/CI 62.957/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 333/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO TOMBADO SOB O Nº 100/2025.

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos.

INTERESSADAS: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação; Agência Reguladora do Município de Petrolina; Agência Reguladora do Município de Petrolina; Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade; Secretaria de Educação, Cultura e Esporte; Secretaria da Casa Civil; Secretaria Municipal de Segurança Pública; Procuradoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural; Secretaria de Serviços Públicos e Defesa Civil; Controladoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Receitas Municipais; Secretaria Municipal de Licitações e Contratos; Secretaria Municipal de Comunicação; e Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO (SRP). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. LEI Nº 14.133/21. EXAME JURÍDICO-FORMAL. PARECER. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica encaminhada a esta Assessoria Jurídica para o crivo jurídico- formal acerca dos artefatos da fase preparatória de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto se refere à contratação de empresa para **EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORA LASER P&B E COLORIDA**, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação e demais Secretarias/Órgãos, conforme especificações/quantitativos indicados nos Anexos I e II do Termo de Referência, mediante solicitação expressa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, autuado sob o Pregão Eletrônico (SRP) nº 100/2025, **MENOR PREÇO, representado pelo menor valor do lote, Modo de disputa Aberto e Fechado**, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

A demanda foi encaminhada mediante o Memorando nº 62.957/2025, sendo **acostados no despacho inicial:**

- 1- Documento de Formalização de Demanda;
- 2- Estudo Técnico Preliminar;
- 3- Mapa de Risco;
- 4- Relatórios de Cotações;
- 5- Previsão do PCA;

- 6- Circular e Aviso da Intenção de Registro de Preço;
- 7- Termo de Referência;
- 8- Termo de Atuação;
- 9- Minuta do edital e demais anexos;
- 10- Minuta da Ata de Registro de Preço
- 11- Minuta do Contrato.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Passo ao exame.

II - DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com enfoque na documentação relativa à fase externa do certame, para assessoramento jurídico da Administração quanto ao controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação que se pretende realizar, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo,

não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos, até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

III - DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

A administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação. Com isso, a fase preparatória do processo licitatório deve primar pelo planejamento, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme abaixo transcrito conforme previsto do art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Cumpre destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal serão

realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral instituído por meio do Decreto Municipal nº 130/2023, além de observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vínculo ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023.

As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal devem ser realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo cujas etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto (art. 3º do Decreto Municipal nº 130/2023).

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – Formalização de demanda;

II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;

IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;

V – Realização da estimativa de despesas;

VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação foram **acostados**

ao despacho inicial do Memorando/CI nº 62.957/2025, os seguintes anexos: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco, Relatório de Cotações, Aviso de Intenção do Registro de Preços (IRP), constando o aviso de IRP e sua realização, Termo de Referência (TR) e atuação, para contratação de empresa para **EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORA LASER P&B E COLORIDA** para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, conforme solicitação expressa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação e demais órgãos participantes e conforme especificações/quantitativos indicados no Termo de Referência.

O processo de contratação foi iniciado pela provocação do setor competente do órgão, mediante apresentação do DFD com a solicitação da contratação do objeto licitado, indispensável pela necessidade de prestação de serviços de locação de impressora, estabelecendo o nascedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita.

Ademais, registra-se que no DFD apresentado, justifica a necessidade da contratação almejada aduzindo que:

“A locação de impressoras para um Órgão Municipal é fundamentada em diversos benefícios estratégicos e operacionais que podem melhorar significativamente a gestão administrativa e o atendimento aos cidadãos:

Redução de Custos Operacionais: A locação de impressoras elimina a necessidade de investimento inicial significativo em equipamentos, reduzindo os custos de capital, o que facilita o planejamento financeiro e permite a realocação de recursos para outras áreas prioritárias.

Atualização Tecnológica Contínua: Os contratos de locação frequentemente incluem atualizações automáticas de hardware e software. Isso garante que a prefeitura tenha acesso a tecnologia de impressão mais recente sem a necessidade de novos investimentos. A atualização contínua também contribui para melhorar a eficiência e a segurança dos processos de impressão.

Suporte Técnico Especializado: Muitos contratos de locação de impressoras incluem suporte técnico dedicado. Isso significa que se pode contar com assistência rápida em caso de problemas técnicos, minimizando o tempo de inatividade das impressoras e garantindo a continuidade dos serviços.

Sustentabilidade Ambiental: Muitos provedores de locação de impressoras têm políticas ambientais robustas, incluindo a reciclagem adequada de consumíveis e dispositivos no final de sua vida útil. Isso apoia os esforços da prefeitura em promover práticas sustentáveis e reduzir o impacto ambiental de suas operações.

Em suma, a locação de impressoras oferece à prefeitura municipal uma maneira eficiente e econômica de gerenciar suas necessidades de impressão. Além de reduzir custos e simplificar operações, essa abordagem permite acesso contínuo a tecnologia atualizada e suporte especializado, contribuindo para uma administração mais eficiente.”.

Convém registrar que o **artigo 12 do Decreto Municipal 132/2023** prevê que na

execução do Plano de Contratações Anual, incumbe à Divisão de Planejamento a verificação de que a demanda está contemplada na listagem do Plano vigente.

Portanto, restou demonstrada pelos órgãos e entidades demandantes a compatibilidade da contratação com o referido Plano de Contratação Anual de 2025, contido no item 2.3 do TR, estando em consonância como bem preleciona o art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021:

1-LICITAÇÃO

Data da publicação -14/02/2025

Categoria - serviço

Identificação do item - 19

Identificação da classe – 7813 - locação de impressora

2- CONTROLADORIA

Data da publicação no PNPC/Site: 03/04/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 10

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

3- RECEITAS MUNICIPAIS

Data da Publicação 07/05/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do Item: 12

Identificação da Classe/grupo no PCA: 7813- Locação de impressora

4- SESAU

Data da publicação no PNPC/Site: 22/04/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 93

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

5-PROGEM

Data da publicação no PNPC/Site: 09.05.2025

Categoria no PCA: Informática - equipamentos, peças, acessórios e suprimentos de TIC

Identificação do item no PCA: 24

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

6-COMUNICAÇÃO

Data da publicação no PNPC/Site: 04/04/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 22

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

7-SEDRU

Data da publicação no PNPC/Site: 06/05/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 19

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

8-ARMUP

Data da publicação no PNPC/Site :16/05/2025

Categoria no PCA: serviço

Identificação do Item: 14

Identificação daClasse/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

9- SEPGFI

Data da publicação no PNPC/Site: 15/05/2025

Categoria no PCA: serviço

Identificação do item no PCA: 15

Identificação da classe/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

10- SEDUCE

Data da publicação no PNPC/Site: 25/04/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 48

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

11- SEINFRA

Data da publicação no PNPC/Site: 16/05/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 33

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

12- SEDETUR

Data da publicação no PNPC/Site: 13/05/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 32

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

13- SEMUSP:

Data da publicação no PNPC/Site: 06/05/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 38

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

14- SEGOV:

Data da publicação no PNPC/Site: 23/05/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 17

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813- Locação de impressora

15- CASA CIVIL:

Data da publicação no PNPC/Site: 02/04/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 21

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813- Locação de impressora

16- SERVIÇOS PÚBLICOS:

Data da publicação no PNPC/Site: 03/06/2025

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 28

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 7813 - Locação de impressora

Por seu turno, o **Estudo Técnico Preliminar, formalizado com 19 páginas**, apresentado pela Secretaria demandante e acostado ao despacho inaugural, possui os seguintes elementos: *descrição da necessidade, plano de contratação anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades, levantamento de mercado, estimativa do preço da contratação, descrição da solução como um todo, justificativa para o parcelamento, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais e viabilidade da contratação*; portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos, do art. 18, da Lei 14.133/2021, encontrando-se, também, em harmonia ao Decreto Municipal nº 130/2023.

Acrescenta-se ainda, que conforme **art. 5º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 130/2023**, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu **art. 2º, §1º**, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, *desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado*, devendo ser observado que área técnica é o “agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza”, **art. 2º, V e §1º, do Anexo II, do Decreto Municipal nº 130/2023**.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar “**a análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Notou-se que consta como anexo do procedimento o **Mapa de Análise de Riscos - MAR**, que constitui instrumento de gerenciamento dos riscos, uma das etapas do planejamento, e que deve ser realizado entre o estudo técnico preliminar, se for o caso, e o termo de referência, podendo ser atualizado ao longo de todo o processo de contratação, definindo os prováveis riscos e suas ações mitigadores e de contingência, caso aqueles sejam concretizados durante o processo de contratação na rota do processo licitatório. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

A Secretaria interessada apresentou esse formato de contratação como sendo a solução mais vantajosa para a Administração e justificou a escolha nos seguintes termos: “*em razão da adequação aos critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 134/2023, será adotado o Sistema de Registro de Preços, conforme disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021*”.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6, XIII), cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Na lição do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31, *in verbis*:

“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão ‘sui generis’, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.

Não se vislumbra, portanto, qualquer impedimento legal para a adoção do formato de contratação escolhido pelo órgão demandante, sendo a opção adequada em razão da natureza do objeto.

Diante da escolha quanto à adoção do procedimento auxiliar de SRP, o artigo 86, da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que antes de iniciar o processo licitatório, seja realizada consulta acerca das intenções de registro de preços em andamento e deliberem a respeito da conveniência da participação de outros órgãos na respectiva ata, fazendo constar nos autos a manifestação do órgão sobre a deliberação.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como finalidade permitir à Administração tornar pública suas intenções de realizar licitação na modalidade Pregão pelo sistema de Registro de Preços com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto mediante um único procedimento, possibilitando alcançar melhores preços por meio de economia de escala decorrente da definição de um quantitativo estimado maior.

Assim, em conformidade com o art. 86, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o art. 9º, do Decreto Federal n.º 11.462/2023 e o art. 8º, do Decreto Municipal n.º 134/2023, torna-se necessário realizar a Intenção de Registro de Preços – IRP, observando os termos e condições estabelecidos pelo ordenamento jurídico. O rito a ser observado prevê a abertura de um prazo de 08 dias úteis para a manifestação de interesse, com a possibilidade de haver prorrogação ou redução desse prazo, mediante justificativa do gerenciador nos termos do art 8º, do Decreto n.º 134/2023, alterado pelo Decreto Municipal n.º 104/2024, de 30 de outubro de 2024.

O Procedimento iniciou com a Circular n.º 8.938/2025, por meio da qual se encaminhou o Aviso de Intenção de Registro de Preço - IRP n.º 001/2025, acostado ao despacho inicial, demonstrando a clara intenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação em realizar processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO, para registro de preços objetivando contratação de empresa para eventual LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA/POLICROMÁTICA.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência acostado ao despacho inaugural do Memorando/CI n.º 62.957/2025, formalizado com 28 páginas**, apresentado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: *definição do objeto e da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto e especificações do produto, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão da Ata de Registro de Preço/Contrato, dos critérios de medição e forma e condições de pagamento, forma e critério de seleção do fornecedor, participação do*

consórcio, da garantia, estimativa do valor global da contratação e dotação orçamentária; contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Ainda, no Termo de Referência, ficou estabelecido que não seria exigido garantia da contratação, estando em conformidade com o art. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, uma vez que tal exigência fica à critério da autoridade competente.

É importante esclarecer que sobre a especificação do bem ou do serviço, vale ainda destacar que a Nova Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
(...)

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
(...)

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.
(...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40, § 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme **catálogo eletrônico de padronização**, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (grifo nosso)

Portanto, a especificação do produto através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024 em seu art. 10 determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, tendo a Secretaria demandante especificado o objeto por meio do CATSER.

Vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar sempre acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado em anexo ao TR apresentado, devidamente assinados pelo servidor responsável por sua elaboração, como fora realizado.

Imperioso, ainda, destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

Observa-se, consoante o item 8.1. do Termo de Referência (**despacho inicial do Memorando/CI 62.957/2025**), que fora escolhido o critério de julgamento de “menor preço” DO LOTE, ou seja, trata os autos de Pregão, sob a forma Eletrônica, cujo processamento e julgamento dar-se-á pelo “**MENOR VALOR DO LOTE**”.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

No caso em tela, o preço máximo admitido para os referidos serviços tomou por lastro na sua pesquisa de mercado, por meio da plataforma Banco de Preços, considerando preços oriundos de consultas em plataformas públicas, conforme itens 6.4 do ETP.

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133.121, mostrando-se satisfatória.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 134/2023, mostrando-se adequada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação e demais Secretarias e entidades interessadas, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da Secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º, do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:
 - I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
 - II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória inicial do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas da Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

IV - DA MINUTA DO EDITAL E DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse esteio, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo nove anexos, contido no Despacho inicial do Memorando 62.957/2025, quais sejam: o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a minuta do Contrato, minuta da ata de registro de preço e demais anexos descritos alhures.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviço comum, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

No que tange a **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, o TR no item 10.1 apresentou justificava referente a não participação do consórcio, vejamos:

“10.1 - Participação de Consórcios: a) Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: Não será admitida a participação de empresas em consórcio. A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame. b) Essa decisão com relação à vedação à participação de consórcios visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar serviços, reduziria o número de empresa licitante.”.

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo” (Acórdão 2633/2019-Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, o item 8.5 do edital, precisamente o sub-item 8.5.1 e 8.5.1.1, seguiu as justificativas contidas no TR.

Importante aduzir que quanto à **junção de itens em grupos**, temos os seguintes argumentos e fundamentos inseridos tanto no Estudo Técnico Preliminar:

“8.1 - A adjudicação do Pregão Eletrônico será por ITEM GLOBAL, por não parcelar a contratação, e não há prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, além de ser técnica e economicamente viável. Junto a isso, o não parcelamento do objeto considerando que os itens são de mesma natureza e guardam relação entre si. 8.2 Essa decisão não acarretará prejuízo ao erário nem à competitividade, uma vez que há diversas empresas no mercado capazes de atender ao fornecimento simultâneo de todos os itens que compõem os lotes/grupos. 8.3 A escolha pela licitação por lote/grupos é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, pois mantém a qualidade no fornecimento dos serviços. As principais vantagens incluem um maior controle por parte do setor de manutenção na aquisição dos produtos, facilitando o cumprimento do cronograma preestabelecido e concentrando a garantia dos resultados. 8.4 Além disso, a licitação por lote/grupos busca reduzir o número de fornecedores contratados, preservando ao máximo a rotina das unidades. Lidar com um único fornecedor de cada linha de serviço também diminui o custo administrativo de gerenciamento do processo de contratação. 8.5 A otimização do gerenciamento de contratos de fornecimento é crucial para aumentar a eficiência administrativa do setor público, um objetivo de importância constitucional que deve ser buscado pela administração pública. 8.6 Adotar a licitação por itens isolados exigiria um número elevado de procedimentos para a seleção, aumentando significativamente o ônus sobre a administração pública. Isso poderia comprometer a economia de escala e a celeridade processual, colocando em risco a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.”

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (grifos nossos).

Na própria Súmula 247/2009 do TCU, utilizada como fundamento, pela equipe técnica, ela faz ressalvas quanto às licitações por itens "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", ou seja, estando presente quaisquer das hipóteses acima descritas, JUSTIFICA-SE o procedimento por agrupamento.

Nesse sentido Ronny Charles Lopes de Torres corroborando com a posição adotada, aduz que:

“Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar risco e dificuldades na gestão de pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual”.

Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lotes, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade as Secretarias e entidades como repartições interessadas, sendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação como órgão gerenciador e as demais Secretarias e Entidades como órgãos participantes, a modalidade Pregão Eletrônico, pelo procedimento do Registro de Preços, do tipo Menor valor do lote, modo de disputa aberto e fechado, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25, da Lei 14.133/2021, e se encontram nesta minuta de edital como habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

Ademais, no que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, de que “é vedado a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

Ao analisar os itens 15 e 16, da minuta do edital, acostado ao despacho inicial do Memorando/CI nº 62.957/2025, que tratam da documentação de habilitação, constando: Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista; Qualificação econômico-financeira e Qualificação Técnica, não fora identificada qualquer cláusula restritiva de competitividade.

Cumprir frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante **art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988**, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto à complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Cumprir pontuar, ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66, da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68, da Lei 14.133/2021.

V - DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANEXO IV

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços (ARP), a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023 e pelo Decreto Municipal nº 134/2023.

A Ata de Registro de Preços (ARP) se trata de documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Assim, o Anexo IV, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto; dos preços, especificações e quantitativos; validade da ata; órgão gerenciador; da adesão à ata de registro de preços; revisão e cancelamento; das penalidades e condições gerais.

A ARP define as obrigações do Órgão Gerenciador, como responsável pela condução de todos os atos necessários para a administração e controle da ata. Assim, incumbe a ele garantir a sua divulgação e autorizar pedidos de consumo dos órgãos participantes e de adesão dos não participantes, respeitando os limites estabelecidos. Outras obrigações incluem o remanejamento de quantitativos, a análise dos pedidos de reajuste ou revisão de preços, a formalização das prorrogações de vigência e, em casos de cancelamento parcial ou total da ata, a convocação dos integrantes do cadastro de reserva.

O Termo de Referência, no qual evidencia as obrigações de cada parte de forma clara, dentre as regras de especial relevo, prevê a cláusula que cuida do prazo de vigência por 01 ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços e nos demais anexos, observando-se as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Ante o quanto analisado, entende-se que, em relação a estes tópicos e ao que determina o art. 82 da Lei 14.133/2021, a minuta do edital e da ARP encontram-se em absoluta sintonia com o preconizado pela legislação vigente, sobretudo quanto ao prazo de vigência e possibilidade de prorrogação deste último instrumento, como preconiza o regramento legal do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, estando a minuta do edital em conformidade com o preconizado pela legislação vigente.

VI - DA MINUTA DO CONTRATO – ANEXO V

A teor do disposto no artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de Contrato deve observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal, estabelecendo-se que, nas contratações que tenham objetos mais complexos e que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandam de “*disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual*”, sua formalização seja realizada com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

A regra contida no bojo do art. 89 da Lei nº 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No que concerne a minuta do contrato (anexo V), esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. Verifica-se, portanto, que, no referido instrumento, estão contidas as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Portanto, a minuta do contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei 14.133/2021, em especial, por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública do instrumento, conforme disposto no art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

VII - CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida do tipo “**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 100/2025**”, sob o sistema de registro de preços, com julgamento “**MENOR PREÇO**”, representado pelo “**MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE**”, modo de disputa “**ABERTO E FECHADO**”, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decretos Municipais nº 130/2023, 134/2023, IN CGM nº 003/2022 (Municipal).

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in foco*.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, caput e §1 da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município e o Jornal de Grande Circulação.

É o parecer, S.M.J.

(Assinatura Eletrônica)
Ana Manuella Rodrigues de Barros
Assessora de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5F61-CD2E-1110-7B8F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA MANUELLA BARROS (CPF 702.XXX.XXX-48) em 23/09/2025 11:31:11 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/5F61-CD2E-1110-7B8F>



Memorando/CI 62.957/2025



De: **Pedro Eduardo Alencar Granja** Setor: **PGM - PGM.PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO**

Despacho: **9- 62.957/2025**

Assunto: **MINUTA DO EDITAL PE Nº 100/2025 - APRECIÇÃO**

Petrolina/PE, 23 de Setembro de 2025

Referência: Memorando/CI nº 62.957/2025

Processo Administrativo nº 333/2025

Pregão Eletrônico nº 100/2025

Interessados: Múltiplas Secretarias e Órgãos Municipais

Assunto: Análise de Parecer Jurídico sobre Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços

Trata-se de processo administrativo objetivando a contratação, mediante licitação pública na modalidade pregão eletrônico com sistema de registro de preços, de empresa para eventual prestação de serviços de locação de impressora laser P&B e colorida, destinados a atender às necessidades de múltiplas secretarias e órgãos municipais, solicitada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação.

A solicitação de consulta seguiu instruída com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco, Relatórios de Cotações, Previsão do PCA, Circular e Aviso da Intenção de Registro de Preço, Termo de Referência, Termo de Atuação, Minuta do edital e demais anexos, Minuta da Ata de Registro de Preço, e Minuta do Contrato.

A análise jurídica descrita no parecer constatou a conformidade do procedimento com os preceitos normativos da Lei Federal n. 14.133/2021. O parecer verificou que o DFD justificou adequadamente a necessidade da locação de impressoras com base em benefícios estratégicos e operacionais. O ETP, com 19 páginas, contemplou todos os elementos exigidos pelo art. 18, §1º da Lei 14.133/2021. A compatibilidade com o Plano de Contratações Anual foi demonstrada para todos os órgãos participantes. O procedimento de Intenção de Registro de Preços foi adequadamente realizado conforme art. 86 da Lei 14.133/2021. O Mapa de Análise de Riscos atendeu às exigências normativas. O Termo de Referência, com 28 páginas, observou os elementos do art. 6º, XXIII. A utilização do catálogo CATSER seguiu o Decreto Municipal 130/2023. A modalidade pregão eletrônico com SRP mostrou-se adequada para serviços comuns recorrentes. O critério de julgamento por menor preço do lote e modo de disputa aberto e fechado seguiram as disposições legais. A vedação de consórcio foi devidamente justificada. O agrupamento em lotes foi fundamentado conforme Súmula TCU 247. A minuta do edital, da ata de registro de preços e do contrato atenderam aos requisitos legais.

Sendo estes os elementos importantes de análise, passa-se para a fundamentação sobre sua pertinência.

Inicialmente é importante destacar que a análise se limita aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo questões de conveniência e oportunidade para a celebração do ato, nem elementos técnicos. Tais questões técnicas não fazem parte das atribuições deste órgão de consultoria e devem ser tratadas pelos setores especializados da Administração.

O parecer jurídico apresentou análise sistemática dos requisitos estabelecidos pela legislação para procedimentos licitatórios com sistema de registro de preços. Quanto aos fundamentos legais, a modalidade pregão eletrônico encontra respaldo no art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021 para serviços comuns. O Sistema de Registro de Preços é adequado conforme art. 3º do Decreto Municipal 134/2023. O DFD apresentou justificativa sólida baseada em benefícios operacionais e econômicos. O ETP contemplou elementos mínimos exigidos pela legislação. A Intenção de Registro de Preços seguiu o procedimento adequado permitindo participação de múltiplos órgãos. A inclusão no Plano Anual de Contratações foi comprovada para todos os participantes. O Termo de Referência observou elementos essenciais incluindo especificação via CATSER. A pesquisa de preços utilizou plataformas públicas adequadas. O Mapa de Análise de Riscos cumpriu sua função de governança. A modalidade e critérios mostraram-

se adequados ao objeto. A vedação de consórcio foi tecnicamente justificada. O agrupamento em lotes seguiu precedentes do TCU. A documentação de habilitação observou requisitos constitucionais e legais. As minutas do edital, ata de registro e contrato atenderam aos elementos essenciais previstos na legislação.

Sob o prisma jurídico, não se vislumbram óbices legais ao prosseguimento do certame, considerando que o procedimento observou os preceitos normativos da Lei 14.133/2021 e dos decretos aplicáveis. A modalidade pregão eletrônico com sistema de registro de preços encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação para contratação de serviços comuns com características de demanda recorrente, respeitada a discricionariedade do gestor quanto aos aspectos técnicos e de mérito administrativo. Merece destaque a adequada estruturação do sistema de registro de preços permitindo a participação de múltiplos órgãos e a consequente obtenção de economia de escala. Ressalvados os aspectos técnicos e de mérito administrativo, caso a Administração opte pelo prosseguimento do certame, este deve observar os procedimentos estabelecidos na legislação, incluindo a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

À vista do exposto e das razões e elementos constantes no parecer jurídico posto para apreciação, ratifico o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento licitatório, ressaltando que esta manifestação limita-se à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e autorização do certame.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

—
Pedro Eduardo Alencar Granja

Procurador-Geral de Petrolina

